

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Da Sra. Pollyana Gama)

Dispõe sobre o repasse de transferências federais voluntárias, na área de educação, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os recursos federais destinados a transferências voluntárias, na área de educação, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios serão distribuídos, na forma do regulamento, de modo que:

I – dez por cento do total dos recursos discricionários serão destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que tenham aprovado lei específica:

- a) que estabeleça planos de carreira para os profissionais da educação;
- b) que discipline a gestão democrática, que considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar, inclusive na elaboração do projeto político pedagógico;

II – noventa por cento do total dos recursos discricionários será redistribuído aos entes subnacionais segundo o número de matrículas e crianças e jovens não incluídas no sistema de ensino, atribuindo-se pesos para majoração dos recursos segundo:

- a) o índice de desenvolvimento humano municipal (IDH-M);
- b) o PIB per capita;

- c) a maior ou menor taxa de escolaridade e alfabetização;
- d) indicadores de exclusão e inclusão social.

Parágrafo único. A gestão democrática referida no art.1º, I, “b”, incluirá a constituição de conselho escolar, a realização de assembleias escolares e o fomento à criação de grêmio estudantil, assegurada sua autonomia.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição pretende dar concretude a comandos normativos contidos em estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE), nos seguintes termos:

[...]

18.7) priorizar o repasse de transferências federais voluntárias, na área de educação, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **que tenham aprovado lei específica estabelecendo planos de Carreira** para os (as) profissionais da educação;

[...]

19.1) priorizar o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os entes federados **que tenham aprovado legislação específica que regulamente a matéria na área de sua abrangência**, respeitando-se a legislação nacional, e que considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar; [...].”

Trata-se de, em primeiro lugar, atuar para que o PNE seja uma lei executada, cumprida. Em segundo lugar, é oportuno utilizar a legislação federal e seu caráter indutor para estimular os entes subnacionais a adotarem

políticas definidas no PNE – sem contudo, descuidar da forma equilibrada desta medida e sem violar a autonomia federativa.

Ao mesmo tempo, é desejável que a indução de ações políticas esteja harmonizada com a ação redistributiva. A ação redistributiva contida, por exemplo, nas regras do Fundeb, tem sido louvada. É o momento de ter a mesma visão para o conjunto das receitas transferidas pela União.

Assim, a priorização aos entes que tenham aprovado leis de carreira e de gestão democrática - como manda o PNE - pode se dar a partir de critério que seja híbrido, no sentido de que os recursos sejam distribuídos de maneira mais equitativa. Em importante trabalho acadêmico (Pacto Federativo e financiamento a educação: a função redistributiva e supletiva da União – o FNDE em destaque. Tese de doutorado USP, 2009, p.360), a pesquisadora Rosana Evangelista da Cruz conclui que

“[...] a assistência financeira voluntária, embora importante para viabilizar políticas de cada gestão presidencial, além de tornar mais burocrático o processo de repasse, tem um histórico que evidencia sua permeabilidade a questões político-partidárias. Apesar de estes intervenientes terem sido bastante minimizados após a criação da modalidade automática de repasse, sobretudo após 1995, ainda resulta num formato que parece não corresponder plenamente ao objetivo de equalização de oportunidades educacionais, principalmente quando se verifica o resultado da distribuição dos recursos para estados e municípios. Existe um alto grau de discricionariedade na administração desses recursos voluntários, assim como dificuldades para se definir claramente o nível de necessidade de cada ente federado pleiteante da assistência financeira do FNDE”.

Da mesma forma, chama atenção para a possibilidade de recorrer a parâmetros tais como: o índice de desenvolvimento humano municipal (IDH-M), índice desenvolvido pelo IBGE, IPEA e PNUD; o índice de exclusão social (IES), segundo metodologia contida no Atlas da Exclusão

Social e a média entre as taxas de escolaridade e alfabetização, para perseguir o objetivo da distribuição mais equânime.

Propomos o início da discussão técnica para estabelecer critérios objetivos e republicanos.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada POLLYANA GAMA